



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336779-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GUIDO AMILCAR OROZCO DURAN (ESPÓLIO), é agravado AKIO NOGUEIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.201

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2336779-07.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GUIDO AMILCAR OROZCO DURAN (ESPÓLIO)

AGRAVADO: AKIO NOGUEIRA BARBOSA

FORO: OSASCO – 8ª VARA CÍVEL

JUIZ: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença.

- Decisão que aplicou a multa prevista no art. 774, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, fixada no patamar de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Inconformismo do executado. Ato atentatório à dignidade da justiça não configurado. Intimação Pessoal dos Executados. Necessidade. Afastamento da penalidade.

- Determinação de ofício, pelo Juízo a quo, da realização de prova pericial contábil, apenas para dirimir controvérsia do débito exequendo. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência por reconhecimento de excesso de execução, em impugnação ao valor do débito intempestiva. O exame da alegação de excesso de execução, não decorre de mero erro material no cálculo apresentado pelo Exequente. Diante da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, o alegado excesso à execução não pode ser analisado. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 670, integrada pela decisão de fls. 688 que, nos autos do Cumprimento de Sentença, movido por AKIO NOGUEIRA BARBOSA contra GUIDO AMILCAR OROSCO DURAN e MARIA ELAINE FALCÃO ÁVILA DE OROZCO, pela não indicação de bens à penhora ou justificativa plausível para a inadimplência, aplicou ao executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 774, inciso V, parágrafo único, do CPC.

Contra essa decisão se insurge o Agravante.

Alega, em resumo, que a mera ausência de indicação de bens pelo devedor, não traz consigo, a aplicação da multa, por não se configurar ato atentatório à dignidade da justiça, quando não se tem a qualificação da conduta pelo dolo ou a culpa grave, isto é, na ocultação dos bens de forma intencional, a prejudicar o credor. Aduz que a aplicação genérica da multa do art.774 do CPC, sem observância de critérios e requisitos legais, não é admissível pela norma jurídica em vigor.

Sustenta, ademais, que não foi intimado pessoalmente para indicar ou informar a localização dos bens, pois, sendo ato personalíssimo, de caráter obrigacional, afigura-se insuficiente a intimação exclusivamente por meio de seu causídico, ainda que regularmente constituído.

Argumenta que não há necessidade de restrição de circulação veicular, pois, os veículos foram bloqueados à fl. 218, com restrição para transferência, o que já garante a manutenção da posse e ainda a credora não promoveu o aperfeiçoamento da penhora. Defende que, malgrado a execução se desenvolva no interesse do credor, há de ser observado, em conjunto, o princípio da menor onerosidade que se aplica em benefício do devedor.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo. O recurso foi

recebido no efeito suspensivo em parte (fls.33/40). A parte agravada apresentou pedido de devolução de prazo para apresentação de contraminuta (fls.47/49). A agravante apresentou o agravo interno de fls. 50/62.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se da instrução dos autos que os Executados não foram intimados para indicar bens à penhora, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Juízo *a quo*, entendendo que os devedores não indicaram bens à penhora ou ao menos apresentaram justificativa plausível, impôs a multa na forma do disposto no art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixada em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado do débito.

Pois bem.

Dispõe o artigo 774 do Código de Processo Civil que:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

[...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz

fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

No entanto, no caso, não se observa na conduta dos Executados, o comportamento descrito nos incisos IV e V do art. 774 do Código de Processo Civil, pois indicou nos autos principais para penhora, o equivalente a 30% de seus vencimentos (fls. 296 daqueles autos). Da mesma forma, expuseram que inexistiam bens imóveis para indicação à penhora (fls. 282 dos autos principais) e, por fim, pleitearam a solução do débito, mediante proposta de acordo. Por outro lado, não há como se discordar do agravante quando ressalta que a penalidade não poderia ter sido imposta sem antes ter sido pessoalmente intimado (item '15' de fls. 7/8 destes autos).

Como se sabe, não se tem por prevalente a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça sem que a parte, a esse efeito, tenha sido advertida com intimação pessoal de sua sujeição.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça aos executados por não atendimento à determinação judicial de indicação da localização de veículos bloqueados para a satisfação do crédito exequendo. Para a aplicação da penalidade prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC, necessária a intimação pessoal dos executados, não bastando a intimação mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa do patrono dos executados. Multa afastada. Decisão reformada.

Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2013523-79.2022.8.26.0000, Relator o Des. Gilson Delgado Miranda, da 35ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2022).

Agravado de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Executada em recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão do descumprimento de ordem judicial. Nos termos dos artigos 772, II e 774 do CPC, imperioso que, antes da aplicação da sanção correlata, seja determinada a intimação pessoal do executado, para que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos solicitados, com a advertência de que sua omissão importará o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções legais. Executada que indicou bens à penhora nas razões recursais. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não impede o cumprimento de determinação judicial de indicação de bens à penhora, pois não implica na sua automática constrição. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2014643-60.2022.8.26.0000, Relator o Des. Edgard Rosa, da 22ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2022).

Agravado de Instrumento Execução de título extrajudicial Diligências realizadas pelo exequente visando a satisfação de seu crédito que restaram infrutíferas - Intimação da executada para indicação de bens sujeitos à penhora Medida necessária - Indicação de bens à penhora que é dever processual de cooperação da executada - Observação quanto à necessidade de intimação pessoal da parte devedora para tanto, antes da aplicação da sanção prevista no art. 774, V,

parágrafo único, do CPC - Recurso provido, com observação. (Agravado de Instrumento 2224205-46.2021.8.26.0000, Relator o Des. Thiago de Siqueira, da 14ª Câmara de Direito Privado, j. 17/11/2021).

Assim sendo, ainda que a atuação da parte se coadune com as condutas do art. 774 do CPC, sem que exista prévia intimação pessoal da parte acerca da imposição da penalidade, não é mesmo possível a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Assim, forçoso reconhecer que a multa aplicada não pode prevalecer.

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, reclamados pelo agravante/Executado, decorrentes de eventual acolhimento de impugnação ao Cumprimento de Sentença, tem-se que o Juízo *a quo* determinou, de ofício, a realização da prova pericial contábil, apenas para dirimir controvérsia acerca do débito, vez que decorrido o prazo para impugnação do cumprimento de sentença, ou seja, qualquer impugnação do executado ao valor do débito é itempensiva.

Ressalve-se que, o próprio Agravante a fl. 280, item 8, aduz que *tentou acordo com o Excepto por inúmeras vezes, conforme se nota das fls. 178 dos autos (proposta realizada em outubro de 2017), bem como por meio extrajudicial, a exemplo, conforme o e-mail anexo realizada em 29/11/2017 (doc. 01).*

Portanto, ainda que eventual erro de cálculo seja, em regra, passível de correção a qualquer tempo, por se tratar de erro material, o mesmo não se dá em relação aos parâmetros do cálculo estes, sim, sujeitos à coisa julgada material e à

preclusão.

Portanto, neste momento processual, incabível a fixação dos honorários advocatícios na forma pretendida, vez que a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 277/299, em 05.09.2023, em momento algum questionou o valor do débito, ao contrário, concordou com o valor e propôs o seu parcelamento.

A respeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Defende o recorrente a existência de erro material, porquanto o correto, nos termos do título exequendo, seria o mês de março de 1990 ser utilizado como base de cálculo, o que não foi feito, causando, no seu sentir, excesso na execução. 2. O Tribunal de origem entendeu que a reivindicação quanto ao excesso de execução está preclusa, porquanto não impugnados os cálculos no momento oportuno, bem como que não se trata de erro de cálculo, passível de correção. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. 4. No caso dos autos, eventual existência de excesso de execução não decorre de erro material nos cálculos apresentados, não podendo ser corrigido a qualquer momento. Ademais, trata-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título executivo transitado em julgado e passível de preclusão do direito de questioná-lo. Ausência de afronta aos artigos 463, I, do CPC/73 e Iº-E da Lei 9.494/97. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 885425/DF. Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 16/06/2016.

Nesse contexto, em sendo intempestiva a impugnação apresentada pela executada, não se pode examinar a alegação de excesso de execução, que não decorre de mero erro material no cálculo apresentado pela exequente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator